

Mas os atos administrativos *serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder.*

Ademais Senhor Pregoeiro, um dos princípios balizadores da Licitação é justamente a igualdade entre os licitantes como também a isonomia entre os mesmo, logo, como poderá ter igualdade entre os licitantes se a empresa ora recorrente deverá pagar seus tributos, impostos, encargos em sua integralidade disputar com uma empresa sem fins lucrativos, ora, se torna evidente a desigualdade imputada as licitantes.

DO DIREITO

Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.

A elaboração do edital, ou ato convocatório, é **atividade de elevada importância**, pois é nele que serão estipuladas as **regras que se aplicarão à disputa**, inclusive critérios de habilitação.

Oportuno frisar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, segundo **Hely Lopes Meirelles**, "nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Di Pietro evidencia, ainda, a circunstância de que "quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os

licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Com efeito, não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

No pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Conforme art. 53 do código civil, constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Trata-se de um agrupamento de pessoas físicas ou jurídicas com objetivo não empresários. Sendo assim, não é aceitável que a associação vise a produção e/ou circulação de bens ou serviços que gerem distribuição de lucros aos seus, característica estranha ao seu próprio conceito.

Conforme acórdão TCU nº 618/2015-plenário, **a participação de associações em processo licitatório constitui burla ao princípio da isonomia, pois tais entidades, além de**

Av. General Flores da Cunha, 1320/ 1001 - Vila Imbui - Cachoeirinha - RS

☎ (51) 0000-0000 ☎ (51) 98169-3777

✉ comercial@sensusseuservicos.com.br

🌐 www.sensusseuservicos.com.br



gozarem de privilégios tributários e trabalhistas, também lhes é vedado o exercício de atividade econômica (art. 53 do código civil). Portanto, claro está que é dever da administração pública buscar não somente a proposta mais vantajosa, o menor preço, mas demonstrar que concedeu aos licitantes daquele certame as mesmas oportunidades, sem prejudicar ou privilegiar nenhum dos concorrentes. Ferida a isonomia neste tratamento, o autor do ato deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do direito administrativo. Inicialmente, a igualdade de condições entre os licitantes encontra previsão em nossa carta magna, quando dita em seu art. 37, xxi, o que se segue: xxi - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

A lei nº 8666/1993 também vedou que os agentes públicos pratiquem atos que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Dessa forma, dita o art.3º:

art. 3º - a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Senhor Pregoeiro: Não há, ao declarar habilitada a entidade, obediência ao princípio da isonomia tão pouco da igualdade dos licitantes.

Nesse contexto, a instrução normativa slti nº 05, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispôs em ser art. 12, parágrafo único que, ***uma vez que as instituições sem fins lucrativos gozem de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.*** No caso concreto, cumpre ressaltar que na planilha de custos e formação de preços de licitação de serviço contínuo com mão de obra residente, este tipo de instituição não provisiona, além do lucro, alguns impostos diante de benefícios tributários, o que efetivamente facilita o fornecimento de um lance menor por parte deste licitante. Contudo, nesta mesma licitação, em que empresários, sociedades empresárias, provisionam todos os custos constantes na planilha em tela, a competitividade claramente se mostra prejudicada, não podendo o pregoeiro, neste caso, defender apenas o menor preço para a administração pública, sem prezar pela isonomia entre os concorrentes. Portanto, diante do que preconiza o art. 53 do código civil, o art. 37, xxi, da constituição federal, art. 3º da lei nº 8666/1993 e art. 12, parágrafo único, da instrução normativa nº05/2017, a licitante associação brasileira de defesa do consumidor e trabalho será desclassificada. “

Isso posto, REQUER

1 – O recebimento e julgamento do presente recurso, com a inabilitação do **CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO RS**, primeiro por não ser empresa; segundo por não possuir finalidade inerente ao objeto da licitação; terceiro por sua habilitação ferir os princípios norteadores da licitação, a saber igualdade entre os licitantes e isonomia; quarto, por que ao declarar vencedor, irá beneficiar entidade sem fins lucrativos.

2 – A desclassificação de qualquer outra entidade sem fins lucrativos, que eventualmente esteja participando do presente certame, pelo princípio da igualdade e da isonomia, bem como a habilitação da empresa CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

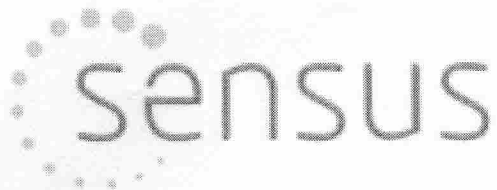
Av. General Flores da Cunha, 1320/ 1001 - Vila Imbuí - Cachoeirinha - RS

☎ (51) 0000-0000 ☎ (51) 98169-3777

✉ comercial@sensusservicos.com.br

🌐 www.sensusservicos.com.br





Fl. n° 162/2018

Cachoeirinha, 08 de Agosto de 2018.

Alexsandro Machado Beghini
Alexsandro Machado Beghini
Diretor